



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/09/2021. Publicação: 01/10/2021. Edição nº 184/2021.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2021NE001938

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo nº 11107/2021. Objeto: Despesa referente a aquisição/contratação de software de consulta jurídica chamado SOLLICITA, que consiste numa plataforma on line de pesquisa, apoio, capacitação, orientação, consultoria e atualização diária de matérias na área de licitações e contratos administrativos, no período de 24/09/2021 a 24/09/2022. Amparo Legal: Artigo 25, Caput da Lei Federal nº 8.666/93. Valor Global: R\$ 6.697,00 (seis mil, seiscentos e noventa e sete reais). Rubrica Orçamentária: FR: 0.1.01.000000. ND: 33.90.40.19 – Computação em Nuvem -Software como Serviço. PT: 03 091 0337 2963 000149. Data de Emissão da NE: 24/09/2021. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.132.270/0001-32. São Luís (MA), 29 de setembro de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da CPL
PGJ/MA

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

MEIO AMBIENTE

PORTARIA-7ªPJESLZ - 82021

Código de validação: 60CD18150E

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial o art. 8, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando representação recebida a respeito da ocupação por invasores e facções criminosas do Residencial Eco Tajaçuba, instaura, sob sua presidência, Procedimento Preparatório, visando dar ciência ao Município de São Luís a respeito dos fatos e averiguar se há omissão do ente público em solucionar a demanda.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração dos fatos para posterior propositura de ação civil pública, celebração de ajustamento de conduta, conversão em inquérito civil, ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliá-lo na investigação nomeia secretária a funcionária Adriana Caroline Salles Assunção, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconiza o citado ato regulamentar.

São Luís, 21 de julho de 2021,

assinado eletronicamente em 21/07/2021 às 14:41 hrs (*)
LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARAIOSES

REC-1ªPJARS - 82021

Código de validação: D47E5BC21D

RECOMENDAÇÃO PREVENTIVA

SIMP nº 000292-264/2021

Polo Ativo: O Ministério Público Estadual

Polo Passivo: o Município de Araiões-MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL por seu 1º Promotor de Justiça na Comarca de Araiões, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 129, II e III, da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 7.347/85 e nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 013/1991 e na Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental (CF, art. 6.º), a ser garantido mediante políticas que visem a redução do risco



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/09/2021. Publicação: 01/10/2021. Edição nº 184/2021.

de doenças e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que a saúde da pessoa humana é indivisível, devendo ser tratada como um todo, o que requer as ações de saúde serem determinadas de acordo com a carência tanto de cada um individualmente considerado, como de todos, eis que o atendimento deve ser integral, conforme assegurado nos níveis constitucional e infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a integralidade da assistência significa ter o cidadão o direito de ser atendido e assistido sempre que necessitar, em situação de risco ou agravo, utilizando ou não insumos, medicamentos, equipamentos etc., observado sempre, o atendimento direcionado às necessidades da pessoa na sua dignidade;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”, dentre os quais a saúde;

CONSIDERANDO que o direito à saúde compreende inequivocamente o direito ao acesso da população aos serviços públicos de saúde, incluído nestes o atendimento de qualidade em estreita conformidade com as garantias constitucionais otimizadoras da efetividade do direito em referência;

CONSIDERANDO que, ao lado do direito subjetivo à saúde, estão os princípios da Administração Pública da “eficiência” e “economicidade”, também previstos constitucionalmente (art. 37), que demandam aplicação criteriosa e racional dos recursos públicos que custeiam o SUS, por serem estes escassos e insuficientes;

CONSIDERANDO que a rotina de Tratamento Fora de Domicílio visa a garantir o acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais em outro município, ou ainda, em caso especiais, de um Estado para outro Estado, ou mesmo no estrangeiro, assegurando o transporte para tratamento, acompanhamento e hospedagem do paciente e eventualmente um seu acompanhante, conforme a Portaria SAS nº 055, de 24 de fevereiro de 1999;

CONSIDERANDO também que o artigo 227 da Constituição Federal assegura proteção integral às crianças e aos adolescentes, uma vez que preconiza: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que a integralidade é princípio fundamental do SUS, o qual garante ao usuário uma atenção que abrange as ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do Sistema de Saúde, conforme assegura o art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS);

CONSIDERANDO que a mesma Lei nº 8.080/90 prevê no seu artigo 20 que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”; e, em seu artigo 6º, inciso I, alínea “d”, que “estão incluídas, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”;

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência aos que necessitam do SUS da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que o princípio da integralidade, caracteriza-se como o dever de fornecer aos usuários aquilo de que necessitam, ou seja, quem determina o que o SUS deve ofertar é a necessidade do paciente; e, por fim,

CONSIDERANDO as informações trazidas no bojo do Procedimento Administrativo SIMP nº 000292-264/2021, de que o Município de Araióses não vem garantindo eficientemente o Tratamento Fora do Domicílio, ficando a paciente à mercê de entraves burocráticos na liberação do recurso financeiro garantidor da viagem, alimentação e hospedagem, inclusive gerando a comprovada necessidade de reagendamento de consultas que, ordinariamente, levam meses para acontecer, com imenso prejuízo à saúde da criança;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo SUS, na esfera local,

RESOLVE RECOMENDAR, preventivamente, ao Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAIOSES, na qualidade de Gestor do SUS, que, sob pena de responsabilidade, adote as seguintes medidas a fim de garantir o acesso da paciente Maria Vitoria Barros da Silva e sua mãe Maria Vilani Barros da Silva (ou outra acompanhante), em observância aos arts. 196 a 200 da Constituição Federal, Lei nº 8.080/90, e Portaria SAS nº 055, de 24/02/1999, em especial:

I – Viabilize a disponibilidade do dinheiro destinado ao transporte da paciente Maria Vitoria Barros da Silva e sua acompanhante 72h (setenta e duas horas) antes da data prevista para a consulta da menor em São Luís-MA todas as vezes que se fizer necessário o deslocamento, comprovado por documento hábil a ser apresentado pela interessada Maria Vilani Barros da Silva;

II – Providencie, se ainda não existe, rotina de acompanhamento da marcação de consulta e retorno da paciente, a emissão do Pedido de Tratamento Fora de Domicílio — PTFD, da paciente e/ou acompanhante, com envio à Coordenação do TFD, para fins de ressarcimento de passagens, além de alimentação e quicá hospedagem em São Luís-MA;

Desde já se adverte que a não observância desta RECOMENDAÇÃO poderá implicar na propositura de ação civil pública e adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada a esta 1ª Promotoria de Justiça de Araióses documentos comprobatórios do atendimento desta recomendação, em 10 (dez) dias úteis.

Dê-se ciência da presente recomendação à interessada, a senhora Maria Vilani Barros da Silva, advertindo-a do dever de apresentar



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/09/2021. Publicação: 01/10/2021. Edição nº 184/2021.

na Secretaria de Saúde Municipal cópia dos comprovantes de despesas e documentos de agendamento das consultas da criança tão logo retorne de São Luís-MA.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e aos respectivos destinatários.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Certifique-se nos autos da NF SIMP nº 000292-264/2021 o cumprimento das providências acima e, a seguir, após o prazo regulamentar de dez dias úteis, arquivar-se, com baixa no sistema.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Araioses, 27 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 30/09/2021 às 09:08 hrs (*)

JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BALSAS

PORTARIA-2ªPJBAL - 122021

Código de validação: 17C7750F2E

ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JUNIOR, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria da Comarca de Balsas, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO a necessidade de: apurar suposta denúncia apresentada pelo Senhor Gilson Pereira Botelho (Gilson da Bacaba), alegando que a Fazenda Bartira está depositando o seu lixo nas proximidades do Riacho Brejo da Roça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da CF;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a Notícia de Fato;

Resolve converter a Notícia de Fato nº.003467-274/2019 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Stricto Sensu, determinando-se:

I) A conversão do presente procedimento como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Eletrônico Stricto Sensu, mantendo-se a mesma numeração do SIMP, ficando, desde já nomeado o servidor Hamilton Martins Barros para atuar como secretário;

II) Seja a presente PORTARIA registrada em livro próprio, afixado no quadro de aviso desta Promotoria de Justiça, acessível ao público, cumprindo-se as determinações constantes na decisão de conversão;

III) Que a portaria inaugural seja posicionada no início do procedimento;

IV) Providencie a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.mp.br, bem como publicação no local de costume.

Balsas (MA), 30 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 30/09/2021 às 09:52 hrs (*)

ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA